Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 761/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12697/2018
PROTOCOLO	: 1944395
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: CONSTRUTORA ARTEC S/A
VALOR	: R$ 5.897.250,02
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO DE SANITÁRIO – CONTRATO OBRA – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

A formalização do contrato é declarada regular ao demonstrar conformidade com as exigências legais, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, dentre outros.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Concorrência nº 012/2018 e da formalização do Contrato nº 195/2018, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Construtora Artec S/A.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Concorrência nº 012/2018 e a formalização do Contrato nº 195/2018, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Construtora Artec S/A, visando à ampliação do Sistema de Esgotamento de Sanitário (SES) de Jardim, MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-DFEAMA-5537/2019 (fls. 4108-4112), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 13531/2019 (fls. 4114/4115), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Concorrência nº 012/2018 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

O Contrato nº 195/2018 oriundo da licitação supracitada, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Concorrência nº 012/2018 e da formalização do Contrato nº 195/2018, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Construtora Artec S/A, nos termos do art. 120, I “a” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/dssm

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.